

Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto *

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- *Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro;*
- *Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;*
- *Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março;*
- *Decreto-Lei n.º 108/2019, de 13 de agosto.*

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Cálculo das pensões

O artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro (estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Cálculo da pensão de aposentação

1. A pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos até 31 de agosto de 1993, com a denominação 'P', resulta da multiplicação do fator de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação pela soma das seguintes parcelas:

- a) A primeira parcela, designada 'P1', correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005 e é calculada com base na seguinte fórmula:*

$$R \times T1/C$$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, com um limite máximo correspondente a 12 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS);

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo II;

- b) A segunda, com a designação 'P2', relativa ao tempo de serviço posterior a 31 de dezembro de 2005, é fixada de acordo com os artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, sem limites mínimo ou máximo, com base na seguinte fórmula:*

$$RR \times T2 \times N$$

em que:

RR é a remuneração de referência, apurada a partir das remunerações anuais mais elevadas registadas a partir de 1 de janeiro de 2006 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao registado até 31 de dezembro de 2005, perfazer o limite do anexo II;

T2 é a taxa anual de formação da pensão determinada de acordo com os artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 1 de janeiro de 2006, para, somados aos anos registados até 31 de dezembro de 2005, perfazerem o limite do anexo II.

2. O fator de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação é fixado, com base nos dados publicados anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, nos seguintes termos:

EMV2006/EMVano i-1

em que:

EMV2006 é a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2006;

EMVano i-1 é a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao da aposentação.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores, considera-se como ano da aposentação aquele em que se verifique o facto ou ato determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação.

4. (Anterior n.º 2.)»

Artigo 2.º

Ato determinante

Os artigos 39.º e 43.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, com a redação do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º Aposentação voluntária

1. ...

2. ...

3. ...

4. O requerente não pode desistir do seu pedido de aposentação depois de proferido despacho a reconhecer o direito a aposentação voluntária que não dependa de incapacidade ou de verificados os factos a que se referem as alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 43.º.

Artigo 43.º Regime da aposentação

1. ...

a) Seja recebido pela Caixa Geral de Aposentações o pedido de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade;

b) ...

c) ...

d) ...

2. ...

3. ...»

Artigo 3.º

Incapacidade absoluta geral

1. A atribuição e o cálculo das pensões de aposentação atribuídas com fundamento em incapacidade permanente e absoluta para toda e qualquer profissão ou trabalho têm as seguintes especialidades:

- a) Um prazo de garantia de três anos;
- b) Um valor mínimo igual à pensão mínima garantida no regime geral da segurança social correspondente ao tempo de serviço do anexo I; e
- c) Não aplicação do fator de sustentabilidade até que o pensionista atinge a idade de 65 anos, momento em que a pensão é alterada, através da multiplicação do valor que tiver nessa data pelo fator de sustentabilidade correspondente a esse ano.

2. A alteração prevista na alínea c) do número anterior não se aplica aos pensionistas que, à data em que completem 65 anos de idade, tiverem recebido pensão de aposentação atribuída com fundamento em incapacidade absoluta geral por um período superior a 20 anos.

Artigo 4º

Redução da pensão de aposentação antecipada ¹

[Revogado.]

Artigo 5.º

Montante da pensão bonificada

1. A pensão de aposentação atribuída a subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I. P., que reúnam as condições de aposentação estabelecidas no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual, é calculada nos termos gerais e bonificada pela aplicação do fator definido no número seguinte. ^{2 4}

2. O fator de bonificação é determinado pela fórmula $1 + y$, em que y é igual à taxa global de bonificação.

3. A taxa global de bonificação é o produto da taxa de bonificação mensal referida no anexo III à presente lei, em função do tempo de serviço no momento do ato determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, pelo número de meses apurados entre a data em que se verificaram as condições de aposentação ordinária referidas no n.º 1 e aquele ato determinante, com o limite de 70 anos. ^{1 2}

4. [Revogado.] ^{1 2}

5. Para efeitos de apuramento da taxa global de bonificação, relevam apenas os meses de exercício efetivo de funções posteriores a 1 de Janeiro de 2008. ²

6. O montante da pensão bonificada não pode, em nenhuma circunstância, ser superior a 90% da última remuneração mensal do subscritor.

Artigo 6.º **Atualização de pensões**

1. As pensões de aposentação, reforma e invalidez são atualizadas anualmente, a partir do 2.º ano seguinte ao da sua atribuição, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano, em função do seu montante, de acordo com o anexo IV, tendo em conta o valor do IAS e os seguintes indicadores de referência:

- a) O crescimento real do produto interno bruto (PIB) correspondente à média da taxa do crescimento médio anual dos últimos dois anos, terminados no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a atualização ou no trimestre imediatamente anterior, se aquele não estiver disponível à data de 10 de dezembro;
- b) A variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, disponível em dezembro do ano anterior ao que reporta a atualização, ou em 30 de novembro, se aquele não estiver disponível à data da assinatura do diploma de atualização. ³

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a variação anual do PIB é aquela que decorre entre o 4.º trimestre de um ano e o 3.º trimestre do ano seguinte.

3. Transitoriamente, no ano de 2008, o crescimento real do PIB, previsto na alínea a) do n.º 1, corresponde apenas ao verificado no ano terminado no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a atualização.

4. Os termos da atualização das pensões de acordo com os números anteriores são definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social. ³

5. A aplicação das regras definidas no n.º 1 não pode prejudicar o princípio de estabilidade orçamental estabelecido no artigo 10.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro. ³

6. As pensões de aposentação, reforma e invalidez fixadas com base em fórmula de cálculo anterior à introduzida pela presente lei de montante superior a 12 vezes o IAS não são objeto de atualização até que o seu valor seja ultrapassado por aquele limite.

Artigo 7.º **Salvaguarda de direitos**

1. As pensões que estiverem a ser abonadas à data de entrada em vigor da presente lei não sofrem qualquer redução no seu valor.

2. A limitação no cálculo da primeira parcela da pensão a 12 vezes o IAS e a regra de não atualização das pensões de valor superior àquele montante não se aplicam aos subscritores ou pensionistas se, da aplicação das regras previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, em que RR é apurada a partir das remunerações posteriores a 1993 e N considera a totalidade da carreira contributiva, resultar valor superior àquele limite.

3. A limitação no cálculo e o fator de sustentabilidade introduzidos pelo artigo 1.º da presente lei não são aplicáveis às pensões atribuídas a quem já reunisse condições para passagem à aposentação ou à reforma anteriormente à sua entrada em vigor.

4. O disposto na presente lei não se aplica aos subscritores ou pensionistas cujos direitos à pensão, garantidos através de fundos de pensões, foram transferidos para a Caixa Geral de Aposentações, juntamente com as provisões necessárias para suportar os correspondentes encargos.

Artigo 8º **Entrada em vigor**

O regime estabelecido na presente lei produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2008, com as seguintes exceções:

- a) [Revogado.]¹
- b) O regime de atualização das pensões de valor superior a 1,5 IAS e inferior ou igual a 6 IAS, que se aplica a partir de 1 de janeiro de 2009;
- c) O regime de atualização das pensões de valor superior a 6 IAS, que se aplica a partir de 1 de janeiro de 2011, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º.

ANEXO I
[referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º]

Ano	Tempo de Serviço (anos)
2008 e 2009	De 15 a 20
2010 e 2011	De 21 a 30
A partir de 2012	40

ANEXO II
(referido no n.º 1 do artigo 5.º)

Ano	Idade	Tempo de Serviço (anos)
2008	61 anos e 6 meses	36
2009	62 anos	36
2010	62 anos e 6 meses	36
2011	63 anos	36
2012	63 anos e 6 meses	36
2013	64 anos	36
2014	64 anos e 6 meses	36
A partir de 2015	65 anos	15

ANEXO III
(referido no n.º 3 do artigo 5.º)

Tempo de serviço (em anos)	Taxa de bonificação mensal (percentagem)
De 15 a 24	0,33
De 25 a 34	0,50
De 35 a 39	0,65
Superior a 39	1

ANEXO IV
(referido no n.º 1 do artigo 6.º) ³

Crescimento real do PIB	Valor da pensão		
	≤ 2 IAS	> 2 IAS e ≤ 6 IAS	> 6 IAS
< 2%	IPC	IPC - 0,5%	IPC - 0,75%
≥ 2% e < 3% .	IPC + 20% do crescimento real do PIB (mínimo IPC + 0,5%)	IPC	IPC - 0,25%
≥ 3%	IPC + 20% do crescimento real do PIB	IPC + 12,5% do crescimento real do PIB	IPC

⁴ A Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, que adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral de segurança social em matéria de aposentaç o e c culo de pens es, foi alterada pelos seguintes diplomas:

- ¹ Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro;
- ² Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;
- ³ Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de març ;
- ⁴ Decreto-Lei n.º 108/2019, de 13 de agosto.